



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058124-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaporanga, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ALESSANDRO CIRINO FRANCO e RINALDO ELIDIO CIRINO FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54312

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2058124-68.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPORANGA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: KATHERYNE CARVALHO DE OLIVEIRA

VERSIGNASSI

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: ALESSANDRO CIRINO FRANCO E OUTRO

TUTELA DE URGENCIA. Ação declaratória. Pedido de prorrogação de dívida rural. Tutela de urgência deferida para determinar que o agravante se abstenha de incluir os nomes dos agravados nos cadastros restritivos de crédito, bem como para garantir aos autores, ora agravados, a posse do maquinário agrícola até a solução da lide. Consideração de que estão reunidos os pressupostos da plausibilidade do direito invocado e do fundado perigo de dano. Inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado na espécie. Concessão da tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 213/217, dos autos principais, que, em ação declaratória (pedido de prorrogação de dívida rural), deferiu, em parte, a tutela de urgência postulada para determinar a não inclusão dos nomes dos agravados nos cadastros restritivos de crédito, bem como garantir a manutenção da posse do maquinário agrícola dado em garantia fiduciária ao banco.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não estão reunidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, acrescentando que a inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes, bem como o pedido de buscar a apreensão do bem móvel dado em garantia, constituem exercício regular do seu direito, em caso de inadimplência do contrato. Discorre sobre a ausência dos requisitos para o alongamento da dívida rural. Pondera que inexistente comprovação das alegações dos autores, tecendo outras considerações sobre os fatos suscitados na causa, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo e foi preparado, mas não foi respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É que há nos autos prova bastante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio da verificação de dano de difícil reparação aos autores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afigurando-se plenamente justificável o pleito de não inclusão dos seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, em como a manutenção do maquinário agrícola dado em garantia fiduciária ao banco, especialmente em razão de ser a colheitadeira necessário ao desenvolvimento das atividades dos recorridos, tendo em vista que a verossimilhança das alegações da parte ativa no sentido de que procedeu à regular notificação do banco para solicitar o alongamento da dívida, exibindo, na ocasião os relatórios técnicos necessários.

Destarte e tendo em vista que a concessão da tutela de urgência faz-se admissível quando existente a probabilidade do direito invocado, bem assim fundado receio de dano de difícil reparação ao postulante, dúvida não há remanescer no sentido de que o pleito deduzido pelos autores, estava mesmo a comportar guarida, mesmo porque inexistente na espécie perigo de irreversibilidade da tutela provisória colimada, consoante corretamente apontado pela douta juíza da causa.

Logo, estabelecida de modo inequívoco a plausibilidade do direito invocado pelos autores, afastado, ainda, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mantem-se a tutela de urgência na forma deferida pela douta juíza da causa, por seus próprios fundamentos, acrescidos daqueles ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)